



Estado do Ceará

# Governo Municipal de Abaiara

Uma nova cidade, Uma nova historia



PROJETO DE LEI Nº 21 / 2017.

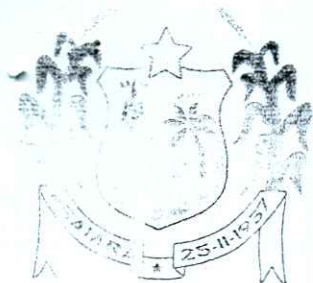
APROVADO  
Em 09.08.2017  
[Assinatura]

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA/CE, BEM COMO AS DEMAIS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE ABAIARA/CE A CONTRATAREM PRIORITARIAMENTE TRABALHADORES DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Abaiara  
Rua 124 - Centro - Abaiara - CE

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROJETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam as empresas prestadoras de serviços na base territorial do Município de Abaiara-Ceará, obrigadas a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados na base territorial abaiarense, na proporção de 95% (noventa e cinco por cento), para as empresas terceirizadas e 85% (oitenta e cinco por cento) para as demais empresas do seu quadro efetivo de funcionários que tenham comprovadamente no mínimo um ano de domicilio neste Município.



Estado do Ceará  
**Governo Municipal de Abaiara**  
Uma nova cidade, Uma nova historia

§ 1º - Os percentuais previstos no caput deste artigo referem-se às novas vagas que forem criadas a partir da vigência desta Lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados.

§ 2º - O trabalhador deve estar, desde que devidamente comprovado, no mínimo 01 (um) ano domiciliado no Município de Abaiara/CE para a investidura no Cargo.

§ 3º - A comprovação do domicílio se fará por meio de comprovante de residência e/ou do Título de Eleitor.

Art. 2º - Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior a contratação de trabalhadores cuja qualificação técnica não seja encontrada dentro do quadro de profissionais residentes no Município de Abaiara/Ce.

Art. 3º - Para o cumprimento da presente Lei as empresas prestadoras de serviços deverão apresentar ao Poder Executivo Municipal, antes do início das atividades, a previsão de demanda necessária em mão-de-obra, por meio de planilha, contendo a quantidade das vagas ofertadas, bem assim das respectivas funções, salários e qualificações exigidas a serem exercidas pelos trabalhadores.

Art. 4º - Constatado o descumprimento desta lei, a empresa será notificada pelo Poder Público local, podendo apresentar a sua Defesa dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

Art. 5º - Caso não seja apresentada a Defesa prevista no artigo anterior ou se esta não for acatada, tal fato implicará em *Infração Administrativa*, cujo descumprimento acarretará a aplicação das seguintes penalidades à empresa infratora:





Estado do Ceará  
**Governo Municipal de Abaiara**  
Uma nova cidade, Uma nova historia

I - Advertência e Suspensão de atividades por um período de 24 (vinte e quatro) horas a contar do momento da autuação.

II - Suspensão das atividades por um período de 10 (dez) dias corridos.

III - Suspensão temporária do Alvará de funcionamento.

IV - Cassação definitiva do Alvará de funcionamento da empresa e suspensão da isenção fiscal tributária eventualmente fornecida pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Todo o Procedimento Administrativo acerca do cumprimento do disposto nos artigos 3º e 4º desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras Infraestrutura e Transportes que procederá de acordo com a Lei.

Art. 7º - Esta lei é aplicável obrigatoriamente não apenas àquelas empresas que por ventura venham a instalar-se no Município de Abaiara/CE, mas também às hoje existentes em nossa base territorial e que se enquadram no disposto nesta Lei.

Art. 8º - A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nesta lei ficará a cargo Secretaria Municipal de Obras Infraestrutura e Transportes.

Art. 9º - A abertura de vagas previstas nesta Lei será amplamente divulgada por meio dos veículos de comunicação disponíveis no Município de Abaiara/CE.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

